



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005884/2004-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria ITR
Recorrente NIKKOR INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

A não comprovação da área de preservação permanente, por meio de laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ato do poder público ou certidão de órgão público ligado à preservação ambiental afasta a isenção.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Para fins de exclusão da base de cálculo, a área de reserva legal deverá estar averbada até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para analisar questionamentos acerca da inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula nº 2.

TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, constante às e-fls. 13 a 27.

Conforme a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de e-fls. 17, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos para comprovar as áreas não tributáveis declaradas em sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural (DITR). Em razão do não atendimento às intimações, as áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente foram glosadas, resultando no lançamento do crédito tributário, conforme se vê no demonstrativo de apuração de e-fls. 21.

Contra o auto de infração foi apresentada impugnação (e-fls. 51 a 77) com os seguintes argumentos:

- que a autoridade administrativa, sem qualquer justificativa plausível, desconsiderou sua DITR;
- que o imóvel em questão está encravado na Floresta Amazônica, circundada de morros e rios;
- que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada são consideradas não tributáveis pelo ITR;
- que a autoridade fiscal não pode imputar uma medida fiscal em detrimento do princípio da verdade material;
- que o fisco apurou o VTNT do imóvel no valor de R\$ 101.596,00;
- que as áreas de preservação permanente não necessitam do ADA para serem consideradas não tributáveis, sendo este mero ato formal, o qual poderá ser substituído por prova pericial;
- que a multa de 75% é exorbitante;
- que a taxa de juros Selic é ilegal.

Em seguida, a 1ª Turma de julgamento da DRJ Recife (PE) proferiu o acórdão de nº 11-18.731 (e-fls. 121 a 149), considerando o lançamento procedente e mantendo o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 161 a 203, argumentando, apertada síntese, o seguinte:

- que a autoridade administrativa considerou na apuração do ITR as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, considerando tributável 100% da área total do imóvel, no entanto somente 27,10% são tributáveis;
- que ao desconsiderar a DITR o auditor fiscal sequer teve o cuidado de verificar, em mapas da região, que o imóvel em questão está encravado na Floresta Amazônica, circundado de morros, rios, abrangido em sua maior parte por áreas de preservação ambiental;
- que o Código Florestal e a Lei 9.393/96 conferem isenção de ITR para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e que o gozo dessa isenção independe do cumprimento de obrigações acessórias;
- que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) até a data do fato gerador do ITR não é condição para fruição da isenção de ITR, pois não está previsto no Código Florestal ou na lei 9.393/96;
- que, conforme os documentos apresentados na impugnação, a maior parte do imóvel refere-se a áreas de utilização limitada de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e áreas de preservação permanente e, assim, não entram na base de cálculo do imposto;

- que, por meio de prova pericial, em consonância com o princípio da verdade material, poderá ser verificada a exatidão da DITR com relação às áreas não tributáveis;
- que o cálculo do VTN-Tributável feito pela fiscalização é indevido por desconsiderar as áreas não tributáveis declaradas.
- que a multa de ofício de 75% é confiscatória e exorbitante;
- que a utilização da taxa de juros selic se baseia apenas em ato administrativo e fere o Princípio Constitucional da Legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, exceto das alegações relativas à inconstitucionalidade, e passo a julgá-lo.

Da Multa de Ofício - Inconstitucionalidade - Súmula Carf nº 2

Entende a recorrente que a multa de ofício de 75% a ela imposta é confiscatória e exorbitante. Argumentou que a própria multa do Direito Civil foi reduzida de 10% para 2% e que a inflação gira em torno de 1% ao mês, não sendo viável a penalidade no patamar aplicado.

Não obstante o inconformismo da recorrente, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional - CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único). Nesse sentido, as multas aplicadas foram lançadas em obediência ao comando legal do art. 44, inciso I, §§1º e 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Ademais, os questionamentos apresentados, que se referem à inconstitucionalidade do comando legal citado, não podem ser analisados nesta instância administrativa, por absoluta falta de competência. Nesse sentido, este Conselho editou a Súmula nº 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não devem ser conhecidos os questionamentos relativos à inconstitucionalidade da lei que previu a multa aplicada.

Dos Juros Selic - Legalidade - Súmula Carf nº 4

Argumentou a recorrente que a utilização da taxa de juros Selic se baseia apenas em ato administrativo e que fere o Princípio Constitucional da Legalidade.

No que se refere aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa Selic passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da lei 9.250/95.

Assim, para os tributos federais não pagos no prazo de vencimento aplica-se a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95).

Tal entendimento foi fixado pela Súmula CARF nº 4, sendo de caráter vinculante no âmbito deste Conselho:

Súmula nº 4 CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim, não conheço das alegações relativas à ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa de juros Selic.

Do Mérito

Da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal

O conflito instaurado diz respeito à glosa efetuada pela fiscalização das áreas de utilização limitada/reserva legal (5.895,0 ha) e de preservação permanente (950,0 ha) declaradas pelo sujeito passivo, resultando no recálculo do imposto e no lançamento ora discutido.

Além de invocar o amparo do Código Florestal e da lei 9.393/96 para a isenção pretendida, a recorrente afirmou que os documentos apresentados também lhe dariam tal suporte. Os documentos citados foram apresentados na impugnação e são: certidão de inteiro teor do imóvel e um pequeno mapa da área do imóvel. A certidão de inteiro teor apresentada não contém a averbação da área de reserva legal.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal de fato estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

No entanto, para gozo da isenção de ITR, em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, em regra, é exigida a informação tempestiva da respectiva área ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a cada exercício, nos prazos definidos na legislação. É o que reza o inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

(GRIFEI)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no

sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção.

Nos termos do referido Parecer, a exigência de averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, para gozo do benefício de isenção do ITR, permanece hígida e tal entendimento consta também da observação do citado item 1.25. Transcrevo abaixo o referido item 1.25:

1.25 - ITR

*a) Área de reserva legal e área de preservação permanente
Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC,
REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp
665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.*

*Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. **Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária.** Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. (grifei)*

OBSERVAÇÃO: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal)

Nos presentes autos, a recorrente não fez prova da averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel.

Quanto à Área de Preservação Permanente (APP), em que pese restar afastada a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR, a recorrente não atendeu à intimação fiscal para comprovar, por meio de um dos documentos abaixo, a existência dessa APP.:

- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal;
- Ato do Poder Público que assim a declare; ou
- Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental.

Restou, portanto, afastada a pretensão de restabelecimento das áreas declaradas como não tributáveis, haja vista a ausência de comprovação da existência da área de preservação permanente, bem como pela ausência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Do Pedido de Perícia

Manifestou a recorrente às e-fls. 187, o seguinte:

Sendo assim, através da prova pericial, em consonância ao princípio da verdade material que rege os processos administrativos, poderá se verificar a exatidão da DITR/01 apresentada pela contribuinte, ora recorrente, com relação As Areas não tributáveis (de preservação permanente e de utilização limitada), bem como que as particularidades do imóvel condizem exatamente com o que foi declarado na DITR/01.

Mais, adiante, no pedido, disse:

4) pugna-se ainda pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, caso venha a ser necessária para a comprovação de todo o alegado no presente recurso;

Entendo que não assiste razão à recorrente na sua pretensão de produção de prova pericial. Isso porque, a conversão do julgamento em diligência ou eventual pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações. Conforme Termo de Intimação de e-fls. 7, o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar documentos que comprovassem a área declarada de preservação permanente e não o fez. Quanto à averbação da área de reserva legal, a certidão de inteiro teor, apresentada na impugnação, mostra que essa averbação não foi realizada.

O exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando a elucidação de fato ou a análise de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Por decorrência, a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado, competindo somente ao julgador avaliar a pertinência da produção da

Processo nº 10283.005884/2004-55
Acórdão n.º **2301-005.980**

S2-C3T1
Fl. 228

prova técnica para a elucidação dos fatos e/ou como instrumento de convicção para a solução da lide (art. 18, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer das questões relativas à inconstitucionalidade de lei e, na parte conhecida, POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator